

Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo dos Países Baixos procedeu, em 11 de Maio último, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da França, ao depósito dos instrumentos de ratificação da Convenção de Nice relativa à classificação internacional de produtos e serviços a que se aplicam as marcas de fabrico ou de comércio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Junho de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 19 242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que se publiquem no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, para nelas terem execução, os artigos 21.º a 29.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

Ministério do Ultramar, 20 de Junho de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 19 243

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de S. Tomé e Príncipe um crédito especial de 500 000\$ para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 299.º, n.º 1), alínea a) «Outras despesas extraordinárias — Diversos — Corpo de voluntários», da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente daquela província, a fim de custear as despesas resultantes da execução do Decreto n.º 44 217,

de 2 de Março de 1962, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 20 de Junho de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Costa Freitas*.

Portaria n.º 19 244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de S. Tomé e Príncipe um crédito especial da quantia de 1 300 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado a custear as despesas com a beneficiação do avião *Heron* dos transportes aéreos da província, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 20 de Junho de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Costa Freitas*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 44 408

A aplicação prática nas várias regiões demarcadas das normas constantes do Decreto-Lei n.º 43 262, de 20 de Outubro de 1960, suscitou problemas de ordem vária, os quais aconselham a promulgação de um novo diploma de que constem preceitos complementares destinados a permitir a integral realização dos fins que se tiveram em vista ao autorizar-se o armazenamento dos vinhos típicos das respectivas zonas demarcadas fora das regiões produtoras.

É o que se leva a efeito pelo presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os vinhos típicos regionais, com excepção do vinho do Porto, poderão ser armazenados e engarrafados fora das regiões produtoras, mediante autorização dos respectivos organismos vitivinícolas regionais.

2. As operações de armazenamento e de engarrafamento poderão ter lugar em entrepostos privativos ou em armazéns dos organismos vitivinícolas regionais ou de coordenação económica e ainda em armazéns particulares, devendo estes últimos satisfazer às condições técnicas e higiénicas a indicar pelos organismos interessados, a cuja fiscalização ficam sujeitos.

3. Nos armazéns particulares só é permitido o engarrafamento em vasilhas de capacidade até 1 l, salvo casos especiais em que, sob parecer favorável dos organismos interessados, poderá ser superiormente autorizado o engarrafamento em vasilhas até 5,3 l.

Art. 2.º — 1. A fim de garantir a genuinidade dos vinhos regionais armazenados e engarrafados nos ter-